



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2023

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte de Montes Altos/MA, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a aquisição, em caráter emergencial, para fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel comum), pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

I- ...;

SECRETARIA MUNICIPAL

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

É importante ressaltarmos que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93

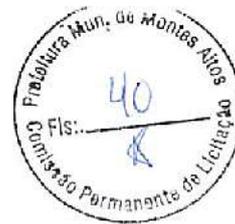


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim. "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob

R.F.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentariam acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/20082, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A Lei 8666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei-las:

- I- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, continuamente, ao retardamento do certame licitatório, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade dos atos desenvolvidos pela Secretaria; ademais, há, ainda, que se observar que o certame aconteceu a tempo, mas com a desclassificação das propostas fundamentado no artigo 48 inciso II da Lei Federal 8.666/93. Portanto, em que pese a iniciar um novo certame, com fase interna e externa, mais a homologação e contratação dure em média 45(quarenta e cinco) dias, e a necessidade de abastecimento das viaturas oficiais, não pode o ente público, ante à impessoalidade da Administração,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e dar continuidade à prestação dos serviços públicos, especialmente ao atendimento à população usuária dos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade dos atendimentos essenciais aos munícipes.

Ressalto que novo certame se encontra em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da Empresa **AUTO POSTO MONTES ALTOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ: 03.487.856/0001-21, não foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido feita uma pesquisa de preços com empresas do ramo do objeto (docs. nos autos), tendo esta empresa apresentado o menor preço.

III - Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, que o preço apresentado pelo fornecedor é compatível com os praticados no mercado regional, inclusive, abaixo dos valores utilizados no certame fracassado. Vale ressaltar a ausência de coleta de preços da ANP (Agência Nacional de Petróleo), por não constar no site http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Municipio.asp, nenhum município da região.

IV - Da Decisão

A decisão de contratação da empresa escolhida no item II dá-se em razão:

1. da urgência acima explicitada;
2. da disponibilização imediata do combustível;
3. da impessoalidade e isonomia dispensada às empresas que atualmente atuam no município. Em outras palavras: diante da situação emergencial e provisória instalada, a ser resolvida em breve pelo processo administrativo em andamento.

Ante o exposto, decidimos pela Contratação de empresa em caráter emergencial para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel comum), com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais aos munícipes.

Montes Altos (MA), 27 de janeiro de 2023.



Raimundo Lima de Moraes

Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte